



ATA DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA N.º 067/2022

Data: 22 de março de 2023.

Hora: 8h horas.

Local: Sala de Reuniões da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Camila Bühler Machado, Edenilson dos Santos Costa, Tédi Rancheski e Thomas Francisco Silveira dos Santos.

Decisões:

1. Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber os recursos referentes a fase de habilitação da Licitação na Modalidade de **Concorrência n.º 067/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados à execução de projeto de construção da nova Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora da Medianeira, conforme memorando n.º. 1527/2022 e pedido de compra n.º. 2022/3102 da Secretaria Municipal da Educação, com parte de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação através do TC n.º 202104100-1.
2. Apresentaram recursos as empresas **Versalhes Incorporação e Construção Ltda**, CNPJ 21.796.398/0001-94, **One Up Construções e Incorporações Ltda**, CNPJ 08.665.772/0001-54.
3. Frente ao exposto, esta Comissão decide encaminhar os recursos às empresas participantes do certame, por e-mail, para ciência.
4. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrecurso, a contar de 23 de março de 2023.
5. Fica encerrada a reunião às 9 horas desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAMILA BUHLER MACHADO
Data: 22/03/2023 09:47:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camila Bühler Machado
Documento assinado digitalmente
gov.br EDENILSON DOS SANTOS COSTA
Data: 22/03/2023 10:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edenilson dos Santos Costa,
Documento assinado digitalmente
gov.br TEDI RANCHESKI
Data: 22/03/2023 10:11:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tédi Rancheski
Documento assinado digitalmente
gov.br THOMAS FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTO
Data: 22/03/2023 10:24:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thomas Francisco Silveira dos Santos

Comissão de Licitações

RECURSO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA
AV. BORGES DE MEDEIROS, 475
CIDADE ALTA
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA-RS
CEP 95500-000

**REF.: concorrência
Edital n° 067/2022**

**VERSALHES INCORPORAÇÃO E
CONSTRUÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua Marquês do Herval, n°714, apto 703,
Bairro Centro, no município de São Leopoldo, RS, inscrita no
CNPJ 21.796.398/00001-94, Insc. Estadual isento, Insc.
Municipal 463846, neste ato representado pelo Sócio-gerente
Gabriel Garcia Noschang, brasileiro, solteiro, empresário,
residente e domiciliado na Rua Flores da Cunha, Bairro centro,
município de São Leopoldo, RS, CNH 06433533231 expedida
em 12/12/2019 pela DETRAN/RS, nos autos da Licitação na
modalidade Concorrência Pública n°067/2022, vem
respeitosamente a presença desta comissão, recorrer do
julgamento que a considerou inabilitada para continuar no
certame , com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93,
requerendo seja recebido no efeito suspensivo, conforme
determinação legal, o que faz nos seguintes termos:

Dos Fatos

1. A ora recorrente participou do certame acima,
juntamente com as empresas recorridas CONSTRUTORA

SILVA & DIAS EIRELI, RIBEIRO, SILVA E CIA LTDA, CONSTRUTORA COTREFE LTDA, ONE UP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, FATORENG CONSTRUÇÕES E RESTAUROS EIRELI e J.B. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, conforme **ata de abertura da licitação e dos documentos de habilitação**, lavrada às 13h30 minutos do dia 28.02.2023.

2. Iniciada o certame passou-se para a análise dos documentos para habilitação das empresas concorrentes, sendo Recorrente considerada inabilitada pelos motivos a seguir elencados, os quais serão devidamente analisados e rebatidos integralmente nos itens a seguir expostos, quais sejam: apresentou atestado de comprovação de aptidão técnico-operacional em nome da empresa, mas o atestado não está registrado no respectivo conselho de classe, não atendendo o item 9.4.3 do edital; não atingirem os índices mínimos nem o percentual mínimo de 10%, R\$403.439,00(quatrocentos e três mil, quatrocentos e trinta e nove Reais) do capital social e não apresentarem o documento indicado no item 9.3.1.2 conforme previsto no art.56, §1º, incisos I,II e III da Lei 8.666/93.

Não concordando a ora Recorrente com tal decisão, vem recorrer desta decisão, conforme razões fundamentadas adiante demonstradas.

DO DIREITO

Primeiramente, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca do tipo de licitação realizada por esse Município, **a modalidade concorrência**.

A Concorrência foi a primeira modalidade citada na Lei 8.666. Ela pode ser utilizada em licitações de qualquer valor, porém, nos casos em que a compra ultrapassa a marca de R\$ 3.300.00,00 em obras e serviços de engenharia ou R\$ 1.430.000.00 mil em compras gerais, a Concorrência Pública torna-se obrigatória.

A categoria apresenta cinco fases para a concretização do negócio:

1. Abertura;
2. habilitação — análise da documentação dos licitantes;
3. classificação e julgamento das propostas — ocorre a abertura dos envelopes contendo as propostas dos participantes, onde são examinados e rubricados pelos licitantes e também pela comissão de licitação;
4. homologação — após o julgamento, a comissão remete o processo à autoridade superior para homologação mediante ao controle de legalidade. Caso alguma fase esteja irregular, o procedimento não será homologado;
5. adjudicação — a autoridade superior competente, após a homologação, atribui o objeto da licitação ao vencedor, sendo o ato final do procedimento.

Para melhor compreensão do presente recurso, passamos a análise na inabilitação, o qual deu-se na segunda fase do certame, ou seja, análise da documentação dos licitantes.

Ato continuado, a Recorrente foi desabilitada a continuar no certame em razão de apesar de ter apresentado atestado de comprovação de aptidão técnico-operacional em nome do responsável técnico, o atestado não estava registrado no respectivo conselho de classe em nome da pessoa jurídica, porém, tem-se, que tal obrigação deste edital é ilegal, não podendo ser admitido, pelas razões a seguir expostas, sob pena de ser cancelado todo o certame, senão vejamos, a disposição legal do art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009, órgão que regulamenta a responsabilidade técnica (ART/RRT):

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência

apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Consta nos julgados do TCU disposição acerca da matéria, confirmando a determinação do artigo de lei, os Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário, os quais dispõem acerca da desobrigação do procedimento do edital.

No julgado acima, em seu voto, o Relator destacou entendimento do Tribunal no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao CREA, pois o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário.

Dadas as seguintes razões a decisão tratou de considerar indevida a inabilitação em tela, devendo-se expedir determinação no sentido de promover a anulação do ato de inabilitação, tal entendimento deve ser adotado no caso em epígrafe, por tratar-se da mesma discussão.

Conforme demonstrado, houve equívoco desta comissão ao considerar inabilitada essa Recorrente no item 9.4.3 do edital considerado contrário a legislação em vigor, poderia haver justificativa na exigência do registro em nome pessoa jurídica se o responsável técnico estivesse inserido no quadro social da empresa, o que não é o caso (art. art.55, parágrafo único da Resolução-Confea 1.025/2009).

Assim sendo, em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não terem previsão legal no art. 30, § 3o, da Lei 8.666/1993 e afrontar o disposto no art. 55, da Resolução-

Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, cumpre determinar a anulação do ato que inabilitou a Recorrente.

A ora Recorrente impugna a decisão de inabilitação pela comissão de licitação no item que refere-se ao balanço da empresa, onde constatou não ter a Recorrente atingido os índices mínimos nem o percentual mínimo de 10%, R\$403.439,00(quatrocentos e três mil, quatrocentos e trinta e nove Reais) do capital social e não apresentarem o documento indicado no item 9.3.1.2 conforme previsto no art.56, §1º, incisos I, II e III da Lei 8.666/93.

INDICADORES	FORMULA	INDICES MINIMOS
Liquidez Corrente (LC)	$LC = (AC/PC)$	LC = 1
Liquidez Geral (LG)	$LG = \frac{(AC+RFP)}{(PC+ELP)}$	LG = 1
Solvência Geral (SG)	$SG = AT/(PC+ELP)$	SG = 1,2
Endividamento Geral	$EG = (PC+ELP)/(ATIVO TOTAL)$	EG = MENOR ou = 1

LG - Mede a capacidade da empresa em liquidar suas dívidas a Longo Prazo.
SG - Mede a capacidade financeira da empresa a Longo Prazo para satisfazer as obrigações assumidas perante terceiros, exigíveis a qualquer prazo.
AC - Ativo Circulante.
PC - Passivo Circulante.
RFP - Realizável a Longo Prazo.
ELP - Exigível a Longo Prazo.
AT - Ativo Total
EG = Endividamento Geral.

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000
www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br
"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 9.3.1.1- As empresas constituídas no exercício corrente poderão apresentar Balanço de Abertura.
- 9.3.1.2- À licitante que não apresentar os índices mínimos exigidos neste Certame, será permitida a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido, com percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93, ou ainda apresentar garantia de até 1% (um por cento), numa das modalidades e critérios previstas no art. 56, § 1º, I, II e III da mesma Lei, percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.
- 9.3.2- Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em prazo não superior a 60(sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

A que se falar também que não há previsão de CAT dentro do edital, portanto ilógico querer sua comprovação neste certame, o edital deverá ser claro em sua interpretação e não presumido.

Conforme o item 9.3.1.2 do próprio edital deste certame, as empresas que não apresentarem os índices mínimos exigidos (portanto podendo ser sanado), poderá ser permitida a substituição dos índices, pelo capital social **ou** patrimônio líquido, com percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos parágrafos 2º, 3º do art.31 da Lei 8.666/93, **ou** ainda apresentar garantia de 1% (um por cento), numa das modalidades previstas no art.56, § 1º, I, II e III da mesma Lei, percentuais calculados pelo valor estimado da contratação.

Então Vejamos, o próprio edital estabelece quais os meios que as empresas poderão comprovar sua situação financeira, sendo aceito um ou outro, alternados e não cumulativos, permitindo sua substituição pelo que lhe for mais conveniente, sendo que sua adequação numa das opções tornam a outra inexigíveis.

A ora Recorrente apresentou a fim de comprovar sua situação financeira o contrato social com capital integralizado, o qual consta haver capital social aquém dos 10% previsto no edital, contemplando a exigência do edital nesse item.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a pessoa acima qualificada, únicos sócios da empresa **VERSALHES INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 21.796.398/0001-94, com sede na Rua Marquês do Herval nº 714, apto 703 bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93.010-200, registrada na Junta Comercial de Porto Alegre/RS, sob nº 432092436311, resolve **ALTERAR E CONSOLIDAR** o contrato social da sociedade empresária limitada, em conformidade com o Novo Código Civil/2002, que regular se-à mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital social desta sociedade de R\$450.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será alterado para **R\$ 610.000,00** (Seiscentos e dez Mil Reais) em moeda corrente nacional divididos em 610.000 (seiscentos e dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada. A formação do capital da sociedade se dará da seguinte forma: O capital social ora citado será dividido da seguinte forma:

SÓCIO	Nº QUOTAS	PARTICIPAÇÃO	VALOR CAPITAL
GABRIEL GARCIA NOSCHANG	204.000	33,34%	R\$ 204.000,00
EDUARDO WEBBER STEFFEN	203.000	33,33%	R\$ 203.000,00
ANA CAROLINA BERTOLINI	203.000	33,33%	R\$ 203.000,00
TOTAL	610.000	100%	R\$ 610.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade caberá aos sócios **GABRIEL GARCIA NOSCHANG, EDUARDO WEBBER STEFFEN**, com os poderes e atribuições de administrar, no qual é autorizado o uso do nome empresarial, **indistintamente e individualmente**, pelos sócios cotistas acima qualificados, aos quais é atribuído **poder geral** para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente; **vedado**, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em face às modificações ora ajustadas, resolve **consolidar** o presente instrumento, ficando revogadas e sem produzir efeito ao sócio e a sociedade as disposições contidas no contrato social anterior, que doravante regular-se-á, única e exclusivamente, mediante as cláusulas e condições que segue:

Tal documento acima colado, Contrato Social autenticado, é parte constante dos documentos juntados a este certame, sendo este incontestável quando ao capital subscrito.

Conforme estabelece o próprio edital em seu item 9.3.1.2, não há que se falar em garantia, posto que satisfeito a sua exigência frente ao Contrato Social que comprova o índice de 10% exigido pelo artigo.

O objetivo da administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações, assim dizendo, o documento juntado informando o capital social integralizado, condiz com o que rege a lei, qual seja a certeza de que o Recorrente cumprirá o contrato, com a respectiva entrega da obra licitada.

Logo, não procede a saída da empresa recorrente ao processo, tendo em vista o cumprido com a formalidade exigida, incabível sua **INABILITAÇÃO**.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes

(STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifou-se)

Diante do exposto, pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do Pregoeiro para declarar a habilitação



Versalhes Incorporação e Construção
Rua Marquês do Herval 714 - São Leopoldo
Fone: 9 9632-8701/9 96993026

da empresa **VERSALHES INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO**
e conseqüente continuação dos trabalhos.

São Leopoldo, 16 de março de 23.


VERSALHES INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO



ANDREA CRISTINA DA ROSA
OAB/RS 32.810



ONEUP

EMPREENDEIMENTOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 067/2022

ONE UP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.665.772/0001-54, com sede a Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº. 33, bairro Michel, Criciúma/SC, CEP: 88803-010, VEM, respeitosamente, à ilustre presença de V. Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de em face do ato administrativo de 13/03/2023 que **DECLAROU HABILITADA A EMPRESA CONSTRUTORA COTREFE LTDA**, pelas razões abaixo descritas:

Dos Fatos

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, cujo objeto é a ***“contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de materiais destinado à execução de obra de construção da nova Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Medianeira, conforme projeto básico e demais anexos ao edital licitatório.”***

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 13/03/2023, a sessão pública de julgamento de fase de habilitação.

Aberta a sessão, e conforme deliberado na ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, houve a HABILITAÇÃO da empresa ora Recorrente ONE UP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, **bem como da empresa CONSTRUTORA COTREFE LTDA.**

Ocorre que a empresa Recorrida, CONSTRUTORA COTREFE LTDA, não possui capital social compatível para cumprimento do objeto do certame licitatório, sendo que consoante documentação que ora se anexa, possui capital social de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), sendo valor da concorrência o importe de **R\$ 4.034.390,04 (alínea “e” do item 1.1 do Edital)**

Prescreve o item 9.3.1.2:

“À licitante que não apresentar os índices mínimos exigidos neste Certame, será permitida a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido, com percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93 (...)”,

Ou seja, 10% da Planilha Orçamentária, totaliza R\$ 403.439,00, portanto acima do capital social da empresa Recorrida, motivo pelo qual a empresa Recorrente firme de suas convicções, passa a expor suas razões de direito nos termos que seguem

Razões de Direito

A lei nº 8.666/93 em seu art.31, parágrafo 3º assim descreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Desta forma é lícita e oportuna as razões da recorrente, haja vista a temeridade da concretização do contrato em quantia bastante superior a possibilidade da empresa, tal alegação ainda se justifica na possibilidade de haver uma quebra de isonomia entre os licitantes, prejudicando ainda terceiros Interessados.

De outro modo a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A arguição pela empresa ora Recorrente mostra-se como uma exigência indispensável e inerente à garantia da execução do contrato ou do serviço, haja vista as hipóteses de quebra de contrato ou inexecução de obra.

Sobre o tema vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, a seguir, n verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. *Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666 /93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.* 2. *Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente : MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.* 3. *Recurso especial conhecido e não-provido)*

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a inabilitação da empresa Recorrida, carecendo, necessariamente, da atuação imediata desta Comissão de Licitação, especificamente, no sentido de diligenciar junto à Receita Federal ou órgão correlato visando comprovar a ATUAL SITUAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL da empresa Recorrida.

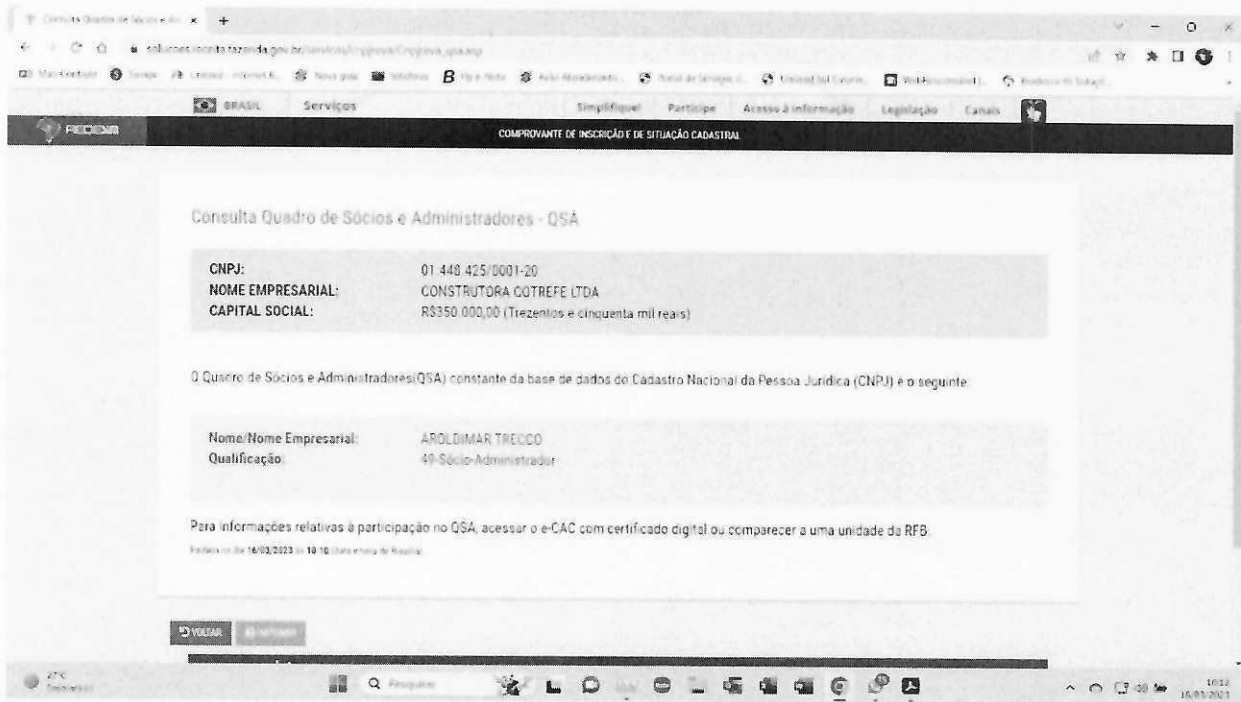
Pedidos

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expendidas, a Recorrente pugna:

a) seja recebido o presente recurso;

b) o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, reformando a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada do certame,

c) Seja determinado pelo Sr. Pregoeiro a realização de diligências junto à Receita Federal, para verificação da veracidade das informações ACERCA DO CAPITAL SOCIAL da Recorrida;



d) não havendo reconsideração, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão administrativa.

Confia no Deferimento.

Criciúma, 16 de março de 2023.

ONE UP CONSTRUCOES E INCORPORACOES
Assinado de forma digital por ONE UP
CONSTRUCOES E INCORPORACOES
LTDA:08665772000154
Dados: 2023.03.17 10:07:21 -03'00'

One Up Construções Ltda
CNPJ nº 08.665.772/0001-54